

Parecer SEI-GDF n.º 92/2020 - IGESDF/IGES/DP/GAPRE/ASJUR

Interessado: Núcleo de Compras de Insumos

Assunto: Aquisição de camas hospitalares mediante Registro de preço

Proc. SEI n.º: 04016-00021703/2019-71

I- RELATÓRIO

Por solicitação da Gerência de Compras e Contratos, vêm, para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto art. 6º, § 9º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, e no art. 22, X do Regimento Interno, ambos do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais para aquisição do objeto discriminado.

Trata-se de demanda oriunda da Diretoria de Atenção Hospitalar, que, por impulso do Memorando 171(Doc. 39503926) que requer a manifestação desta Assessoria no que tange a legalidade o não dos questionamentos feitos pela empresa.

II- PRELIMINARMENTE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar no controle da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida, ou seja, a decisão final sempre será da autoridade.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do IGESDF, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que o conteúdo deste parecer tem natureza meramente opinativa (MS nº 24.631/DF, julgamento em 9.8.2007, STF) , sem caráter vinculativo, entretanto em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do IGESDF.

III- DA ANÁLISE DOS AUTOS

Trata-se de processo de aquisição de Camas Hospitalares, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes neste Elemento Técnico (32056122), para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

Passado todo o trâmite processual, o Núcleos de Compras, por meio do Memorando 112 (Doc. 39279787) informou que durante o pregão na fase de declarar vencedor é aberto momento para os fornecedores participantes manifestar intenção para recurso, nesta fase a empresa **Móveis Andrade Ind. e Comercio de Móveis Hospitalares** inscrita sob o nº 04.910.323/0001-73 manifestou a sua intenção de recurso e apresentou o recurso, conforme ID nº 39279231 dentro do período estabelecido no Mercado Digital e conseqüentemente foi aberto prazo para contrarrazão para a possível empresa vencedora **Medi-Saude Produtos Medico Hospitalares Ltda- ME - CNPJ: 02.563.570/0001-15** apresentar contrarrazão, que esta presente nos autos de acordo com ID nº 39279651 .

Posto isso, o setor responsável pela compra solicitou a manifestação da Gerência de Engenharia Clínica a análise do recurso, visando o envio dos autos à Assessoria Jurídica, a fim de que se faça parecer conclusivo em relação à demanda.

IV- DO RECURSO APRESENTADO

IV.I- Recurso empresa Móveis Andrade- Indústria e Comércio de Imóveis Hospitalares LTDA.

Respeitando o devido processo legal, o Instituto de Gestão concedeu o prazo recursal para as empresas apresentarem suas devidas manifestações. Na oportunidade, a empresa **Móveis Andrade- Indústria e Comércio de Imóveis Hospitalares LTDA** a pessoa de sua Diretora Comercial Aline Simões Andrade da Silva, interpôs o devido recurso administrativo de forma tempestiva.

Assim sendo, questionou-se o julgamento da comissão de licitação em relação a devida habilitação técnica da empresa Medi-Saúde Produtos Médicos hospitalares EIRELI-ME, não apresentando, conforme edital no sub-item mencionado na alínea **c) *Comprovação de assistência exclusiva ou autorizada pelo fabricante no Distrito Federal para camas e elétricas (lote 1,3 e 4).***

Nesta linha, a empresa por meio do seu recurso observou que a recorrida deixou de apresentar documentação necessária para habilitação e em sua proposta não foi contada assistência técnica, conforme e solicitado o edital.

V- DAS CONTRARRAZÕES

V.I- Contrarrazão empresa MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME

Dada a oportunidade, em resposta a empresa **Móveis Andrade- Indústria e Comércio de Imóveis Hospitalares LTDA**, a empresa **MEDI-SAUDE** alegou que a recorrente revelam-se absolutamente improcedente, e assim o são por diversos prismas. Vejamos.

É de ciência de todos que não deixamos de prestar assistência técnica conforme proposta anexada via sistema, posteriormente encaminhada via correios, onde diz "A MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME. OFERECE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS SEUS PRODUTOS DURANTE SUA VALIDADE EM SUA MATRIZ EM APARECIDA DE GOIÂNIA – GO PELO TELEFONE (62) 3278-0223" conforme supramencionado na lei 8.666 Art 14, oferecemos a garantia do nosso produto dentro da validade de garantia, onde nossa empresa para provar que agimos de boa-fé, vamos estender a garantia do lote 01 itens (01,02

03) por mais 12 meses, totalizando a garantia para os produtos fornecidos por 36 meses, prestando toda e qualquer garantia sobre o produto ofertado dentro dos prazos estabelecidos em edital, incluso todos os custos, peças e manutenção sobre o produto.

E sabido que estamos passando por uma pandemia "covid-19" que neste atual cenário não conseguimos local uma assistência dentro do distrito federal, garantimos que dentro de 20 dias vamos sanar e ir atrás de uma empresa apta em manutenção de equipamentos eletro médicos, enquanto isto se fazer necessário vamos prestar nossa assistência através da nossa matriz que fica localizada NA grande Goiânia tendo uma distância da nossa empresa até o local onde for destinado de no máximo 250 km, onde não interferiria na nossa locomoção até in loco das unidades com os produtos ofertados.

VI- DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Por sua vez, a Gerência de Engenharia Clínica, chamada ao processo por meio do Memorando 112 (Doc. 39279787), analisando o Recurso apresentado bem como a contrarrazão, se manifestou, *in verbis*:

A empresa Medi-Saúde apresentou na documentação a declaração de ciência de todas as cláusulas contidas no Elemento Técnico, bem como a mesma é fabricante do produto ofertado e apresentou a declaração de todos os custos, tanto para atendimento in loco, peças e manutenção sobre o produto. Além disso, a empresa Medi-Saúde se compromete a apresentar dentro de 20 dias empresa apta para prestação de serviços no Distrito Federal e apresentou extensão da garantia técnica dos equipamentos, não sendo impeditivo à sua participação.

VII- DO DIREITO

Recurso é uma defesa administrativa, na qual se impugna uma decisão, provocando o reexame da matéria decidida a fim de obter reforma ou modificação da decisão. Todos os participantes do processo de compra tem o direito a contestar e oferecer oposição ao julgamento da Comissão e Licitação ou do Pregoeiro.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida".

Desta feita, foi dado aos participantes a opção de recorrer da decisão, e nesta linha, o recurso bem como a contrarrazão foi protocolada de maneira tempestiva escrita e com as devidas fundamentações.

Ocorre que, as razões do Recurso da empresa **Móveis Andrade- Indústria e Comércio de Imóveis Hospitalares LTDA**, estavam amparada em critérios técnicos já analisados pela área técnica- Gerência de Engenharia Clínica- sendo assim, não cabe a esta Assessoria um juízo de valor, sendo a resolução técnica superada pela área demandante.

VIII- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela adequação dos autos e pela viabilidade jurídica da Seleção de Fornecedores, aquisição de camas hospitalares mediante Registro de preço**, visando atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal - IGESDF conforme condições previstas no Elemento Técnico definitivo, ID nº 32056122.

Ressalta-se conforme recursos apresentados bem como suas contrarrazões, com fundamento área técnica demande, esta Assessoria segue o mesmo entendimento no que tange a ordem de classificação apresentado no Despacho (Doc. 39407632). Nesta linha, **sugere-se que seja negado o provimento aos recursos MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI,- M** bem como, **sugere-se acolher** a contrarrazão da empresa **MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME**

Saliente-se que este parecer é meramente opinativo, **não vinculando o IGESDF na tomada de decisões**, uma vez que não adentra na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza técnica e administrativa.

Destaca-se que o Gestor deverá zelar pela correta condução do processo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a aderência à legislação aplicável, bem como aos princípios constitucionais que nortearam a criação do IGESDF (Lei Distrital nº 5.899, de 03 de julho de 2017, alterada pela Lei Distrital nº 6.270 de 31 de janeiro de 2019), quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de renovação de eventuais certidões negativas vencidas até o momento da contratação, uma vez que os requisitos da lei devem ser mantidos, não só antes da contratação, como também durante.

É o parecer.

Brasília, 02 de junho de 2020.

 <p>IGESDF INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL</p>	<p>GABRIELA AZEVEDO LIMA Analista Jurídico Assessoria Jurídica Instituto de Gestão Estratégica de Saúde - IGESDF</p> <p>E-mail: gabriela.a.lima@igesdf.org.br Telefone: 61 - 3355 9032</p>
---	---

Acolho o parecer jurídico e recomendo a remessa dos autos ao Núcleo de Compras de Insumos, para **conhecimento e adoção das providências jurídicas anteriormente**.



AGUINEWTON DÂMASO
Assessor Jurídico
**Instituto de Gestão Estratégica
de Saúde - IGESDF**
E-mail:
aguinewton.graca@igesdf.org.br
Telefone: (+55) 61 3355-9038



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA AZEVEDO LIMA - Matr.0000530-6, Analista Jurídico**, em 02/06/2020, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40377534** código CRC= **0F5E5D31**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF

35505900

Despacho - IGESDF/IGES/DP/GAPRE/ASJUR

Brasília-DF, 04 de junho de 2020.

Núcleo de Compras de Insumos,

Trata-se do Ato Convocatório nº 001/2020, destinado à **aquisição de camas hospitalares mediante Registro de preço**, visando atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do Distrito Federal - IGESDF conforme condições previstas no Elemento Técnico definitivo, ID nº 32056122.

Ocorre que, no Parecer Jurídico 92 (Doc.40377534) houve um erro material, sendo assim, onde se lê:

Ressalta-se conforme recursos apresentados bem como suas contrarrazões, com fundamento área técnica demande, esta Assessoria segue o mesmo entendimento no que tange a ordem de classificação apresentado no Despacho (Doc. 39407632). Nesta linha, **sugere-se que seja negado o provimento aos recursos MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME**, bem como, **sugere-se acolher** a contrarrazão da empresa **MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME**

Leia-se:

Ressalta-se conforme recursos apresentados bem como suas contrarrazões, com fundamento área técnica demande, esta Assessoria segue o mesmo entendimento no que tange a ordem de classificação apresentado no Despacho (Doc. 39407632). Nesta linha, **sugere-se que seja negado o provimento aos recursos Móveis Andrade- Indústria e Comércio de Imóveis Hospitalares LTDA**, bem como, **sugere-se acolher a contrarrazão da empresa MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME**

Nesta linha, considerar-se-á sanado o erro material em epígrafe, sendo negado o Recurso da empresa **Móveis Andrade- Indústria e Comércio de Imóveis Hospitalares LTDA**.

É o relatório.

GABRIELA AZEVEDO LIMA

Analista Jurídico

Assessoria Jurídica

Instituto de Gestão Estratégica de Saúde - IGESDF

E-mail: gabriela.a.lima@igesdf.org.br

Telefone: 61 - 3355 9032



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA AZEVEDO LIMA - Matr.0000530-6, Analista Jurídico**, em 04/06/2020, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= 41318021 código CRC= 19733BA9.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Brasília - DF - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF

35505900

04016-00021703/2019-71

Doc. SEI/GDF 41318021